



PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2022

(APENSADO: PL nº 5.098/2019)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para priorizar a destinação de recursos não reembolsáveis do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) para a adaptação à mudança do clima, à prevenção de desastres climáticos e à redução de vulnerabilidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

Art. 4º O FNMC será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal e 5 (cinco) representantes do setor não governamental.

Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC serão aplicados:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§2º Os recursos de que trata o inciso II do caput deverão priorizar a adaptação à mudança do clima, a prevenção de desastres climáticos e a redução das vulnerabilidades aos efeitos desses desastres, e poderão ser aplicados:

I – diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II – mediante convênios, termos de parceria, acordos ou outros instrumentos previstos em lei;

III – por instituição a ser escolhida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para fazer a captação, a administração e a execução financeira de recursos destinados especificamente ao apoio financeiro não reembolsável.

§3º A instituição de que trata o inciso III do § 2º:

I - remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;

II - poderá selecionar outras instituições para operacionalizar a destinação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes e critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor do FNMC;

III – terá suas obrigações, responsabilidades e remuneração definidas em contrato, observado o disposto no § 4º.

§ 4º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FNMC podem ser aplicados anualmente:

§ 5º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

XIV – combate ao desmatamento, às queimadas, aos incêndios florestais, à desertificação e aos desastres naturais, em especial por meio de ações de prevenção e de monitoramento.

§ 6º Poderão ser utilizados recursos do FNMC para o financiamento da elaboração e da implementação de planos municipais de adaptação à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

mudança do clima ou de planos municipais de mudança do clima que incluam o componente adaptação.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos empréstimos com recursos do FNMC no que concerne:

I - aos encargos financeiros e prazos;

II - às comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FNMC, a título de administração e risco das operações;

III – aos critérios e condições para a renegociação de operações com recursos do FNMC motivada por situação de emergência ou estado de calamidade pública com reconhecimento pelo Governo Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240678091000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

Apresentação: 28/08/2024 17:38:26.963 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 71/2022

SBT-A n.1



* C D 2 4 0 6 7 8 0 9 1 0 0 0 *